

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 43ypkrna SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/11/2021 Projeto de lei nº 1046/2021 Protocolo nº 11878/2021 Processo nº 1624/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Paulo Araújo</p>		

Dispõe sobre a localização dos depósitos dos estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de agrotóxicos no âmbito do estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A localização dos depósitos de estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de produtos agrotóxicos será regulada por esta Lei e licenciada pelo órgão ambiental competente.

Art. 2º Os estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores que armazenarem produtos agrotóxicos poderão instalar-se e/ou operar, independentemente da distância de residências, em zonas rurais, urbanas mistas, comerciais ou industriais, em consonância com o Plano Diretor do Município e demais leis municipais de parcelamento do solo urbano ou do Estatuto da Cidade.

§ 1º Os estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de produtos agrotóxicos não poderão instalar-se e/ou operar em: 1) Áreas de Preservação Permanente; 2) Unidades de Conservação, suas zonas de amortecimento e/ou corredores ecológicos; 3) áreas com lençol freático aflorante, ou com solos alagadiços; 4) áreas geológicas que não oferecem segurança para a construção de obras civis.

§ 2º As embalagens dos produtos agrotóxicos deverão obedecer aos padrões de segurança exigidos pela Lei Federal n.º 7.802, de 11 de julho de 1989, e pelo Decreto Federal n.º 4.074, de 04 de janeiro de 2002.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário, em especial as que afrontam ou venham a afrontar a legislação federal, em matéria de embalagem de armazenamento de agrotóxicos, ou acarretem limitações ao direito de propriedade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

De acordo com o conceito, agrotóxicos, produtos fitossanitários ou defensivos agrícolas são produtos químicos, físicos ou biológicos destinados à proteção de culturas agrícolas. Como o próprio nome diz, eles têm a função de “defender” as lavouras ao ataque seres vivos considerados prejudiciais no ciclo de uma cultura.¹

Atualmente Mato Grosso figura como um dos principais estados produtores de alimentos e o principal produtor de grãos no Brasil, tornando-se pioneiro na adoção de tecnologias modernas utilizadas no processo de produção, dentre estas está o intensivo uso de agrotóxicos, que contribuem de forma determinante para o alto índice de produtividade das mais diversas atividades agrícolas e de cultivo.

As entidades de pesquisas, instituições e demais empresas voltadas à criação e evolução das novas tecnologias, nas quais estão os agrotóxicos, são responsáveis por treinar e capacitar os produtores rurais quanto ao uso e manuseio destas ferramentas.

Mas se por um lado a utilização dos agrotóxicos favorece e intensifica a produção de alimentos, com efeitos benéficos em termos de ganhos produtivos, por outro lado, sua comercialização e uso indiscriminado podem causar efeitos indesejáveis à saúde humana e ao meio ambiente.

São recorrentes matérias jornalísticas e científicas expondo que a utilização massiva de agrotóxicos tem causado sérios danos ao meio ambiente e à saúde da população, seja através da contaminação direta, por meio da intoxicação ocupacional do trabalhador rural na hora do preparo e aplicação dos agrotóxicos, como por via indireta, no consumo de alimentos e água contaminados por essas substâncias.

Com base neste entendimento, apresentamos esta proposta de projeto de lei, cujo foco é regulamentar a localização dos estabelecimentos revendedores e distribuidores de agrotóxicos no Estado de Mato Grosso.

O intuito da proposta é dispor de mais um mecanismo dentre outros na lei que rege o sistema de defensivos agrícolas, como medida de proteção ao meio ambiente, uma vez que, conforme relatado, inúmeros danos ao ecossistema podem ser causados em razão do irregular armazenamento e o descarte incorreto das embalagens de tais produtos.

Há que se considerar que o órgão ambiental competente continuará atuando com isenção técnica e estabelecendo critérios técnicos para a instalação e funcionamento destes estabelecimentos, no que tange à responsabilidade legal da pessoa jurídica quanto ao uso do agrotóxico.

Tal entendimento é reforçado em nossa Constituição Federal (CF, 1988), quando em seu artigo 30, inciso VIII, garante o direito de propriedade e a legislação relativa ao uso e ocupação do solo urbano e a competência dos municípios para legislar sobre questões atinentes ao ordenamento do solo.²

Diante do exposto e das razões acima descritas, apresentamos o presente Projeto de Lei, com a finalidade de proteger o meio ambiente e contribuir para a saúde da população de Mato Grosso.

Referências:

1 O blog da Aegro – Disponível em: <https://blog.aegro.com.br/defensivos-agricolas-curiosidades/>

2 G1 – Portal de notícias. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2021/01/14/numero-de-agrotoxicos-registrados-em-2020>



-e-o-mais-alto-da-serie-historica-maioria-e-produto-generico.ghtml

3 Jusbrasil – Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10714104/inciso-viii-do-artigo-30-da-constituicao-federal-de-1988>

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Novembro de 2021

Paulo Araújo
Deputado Estadual